



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação à Proposta nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Acrescente-se parágrafo único ao art. 228 da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 228.

Parágrafo único. Nos crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, são penalmente inimputáveis os menores de 16 (dezesseis) anos, assegurado o cumprimento da pena em estabelecimento distinto dos maiores de 18 (dezoito) anos e dos menores inimputáveis, na forma da lei.”

Item 2 – Acrescente-se art. 142 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na forma proposta pelo art. 4º da Proposta, nos termos a seguir:

“**Art. 142.** O parágrafo único do art. 228 da Constituição Federal, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo, a ser realizado na eleição de outubro de 2028.

Parágrafo único. Aprovado o referendo, o disposto no parágrafo único do art. 228 da Constituição Federal entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A intensificação da participação de adolescentes na prática de crimes graves, sobretudo os cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, tem colocado em xeque a suficiência do atual sistema de responsabilização



socioeducativa, cujo teto de internação é frequentemente apontado como incompatível com a gravidade de condutas como homicídio, latrocínio e estupro. A sociedade brasileira vem cobrando, com frequência crescente, uma resposta institucional à altura desse descompasso.

A presente emenda não promove redução geral da maioridade penal. Ela se limita às hipóteses de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, mantendo intacto o regime de proteção da criança e do adolescente previsto no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente para todas as demais condutas. Trata-se de medida cirúrgica, dirigida apenas ao núcleo de casos em que a gravidade do resultado e a violência empregada aproximam a conduta do adolescente daquela cometida por um adulto.

Ainda nesse núcleo excepcional, a garantia central da doutrina de proteção integral permanece de pé: a emenda mantém o cumprimento da pena em estabelecimento distinto dos maiores de 18 anos e dos menores inimputáveis, resguardando a segregação física e o tratamento diferenciado que caracterizam o sistema, mesmo quando o jovem passa a responder penalmente pelo ato praticado. É essa manutenção de estabelecimento próprio que permite afirmar que a proposta não abole nenhum direito ou garantia individual, apenas ajusta seu alcance para hipóteses limitadas e graves, sem tocar no núcleo essencial da proteção ao adolescente.

O diferencial da proposta está na condição de eficácia: a entrada em vigor do novo parágrafo único do art. 228 fica sujeita à aprovação em referendo popular, a ser realizado na eleição de outubro de 2028. Longe de fragilizar a compatibilidade constitucional da medida, esse desenho a reforça, pois transfere a decisão final sobre matéria de inegável sensibilidade social ao titular do poder constituinte, o povo. O intervalo até 2028 cumpre, ainda, função de amadurecimento institucional, jurídico e social do tema, permitindo que a decisão popular seja tomada com o debate público já consolidado.



Diante do exposto, por reputar a proposta compatível com a ordem constitucional vigente, contamos com o apoio dos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, de de .

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)

